Folha nº 02 do proc.
Nº 0703 de 2021
(a)
0703

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
23 / 02 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A EMENTA E ARTIGOS. 1º E 11, TODOS DA LEI Nº 5.615, DE 22 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.""

Art. 1º - Fica alterada a emenda da Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DETERMINA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º. Altera o art. 1º da Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos alunos da Universidade

Municipal de São Caetano do Sul-USCS bolsas de estudos integrais considerando o valor equivalente ao repasse financeiro realizado à instituição e aprovado por lei específica no exercício, destinadas aos alunos que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e seleção realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEEDUC."

Art. 3º. Altera o art. 11 da Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 11. A bolsa de estudos será concedida de janeiro a dezembro, incluindo os valores referentes às matrículas."

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Levando-se em conta a relevante condição financeira de diversos postulantes à bolsa de estudos, não é justificável a concessão de bolsas de estudos integrais, mas o aluno sendo obrigado a pagar com recursos próprios duas matrículas anuais.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e a aprovação dos meus nobres pares, a este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de fevereiro de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(*PROFESSOR JANDER LIRA*)
VEREADOR

PROC. Nº 0703/2021
AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E ARTIGOS 1º E 11, TODOS DA LEI Nº 5.615, DE 22 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 63, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e artigos 1º e 11, todos da lei nº 5.615, de 22 de março de 2018, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudos aos alunos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Em que pese a importância do tema tratado, qual seja, a alteração dos artigos 1º e 11 , para que a concessão da bolsa passe a abarcar o período de Janeiro a Dezembro com a inclusão dos valores referentes às matrículas,a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à

PROC. Nº 0703/2021

evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

Pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Nesse sentido

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.306, de 28-8-2018, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.256, de 28-12-2017, que por sua vez autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal a estudante residente no Município de Ilhabela - Violação aos princípios da separação de poderes, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições ao Conselho Municipal da Educação. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.Aplicação do Tema

PROC. Nº 0703/2021

de Repercussão Geral nº 917.Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Restituir valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino,resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda.Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 27.04.21